



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600162-43.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600162-43.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

IMPETRANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ, CLAUDIO JOSÉ GOMES LOPES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. ATO DO JUIZ DA 54ª ZONA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU DECISÃO TERATOLÓGICA. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INDEFERIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em indeferir a exordial, desde logo, por não ser o caso de mandado de segurança, visto se tratar de matéria prejudicial à análise do próprio mérito, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva.

Maceió, 12/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Diretório Municipal do MDB, em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral que indeferiu a tutela de urgência requerida nos autos da Representação nº 0600041-09.2024.6.02.0002.

A Representação foi proposta na origem sob o argumento de que o representado, atual Prefeito de Maceió/AL e pré-candidato à reeleição, *"vem se utilizando da função de chefe do executivo municipal para se promover eleitoralmente às custas do erário"*, com violação ao art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97.

Alega que as condutas supostamente ilegais teriam ocorrido durante o evento Massayó Verão, realizado em janeiro de 2024, e estariam se repetindo no evento São João de Maceió, cuja programação teve início em 22/06/2024 e encerramento em 28/06/2024.

No presente Mandado de Segurança, sustenta o impetrante que a decisão de indeferimento da tutela foi teratológica e por isso pleiteia a concessão de liminar para suspender os efeitos decisórios do ato apontado como ilegal, o que foi indeferido pelo então relator Des. Maurício César Brêda Filho no Id 10127710.

Não houve apresentação de informações pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, bem como a União informou que não possui interesse em ingressar no feito (Id 10133200).

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer, opinou pela confirmação da decisão liminar e pela denegação da segurança (Id 10137775).

Era o que tinha de importante para relatar.

VOTO-DIVERGENTE VENCEDOR

1 Dispensado minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.

2 Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Diretório Municipal do MDB, em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral que indeferiu a tutela de urgência requerida

nos autos da Representação nº 0600041-09.2024.6.02.0002.

3 No presente Mandado de Segurança sustenta, o impetrante, que a decisão de indeferimento da tutela foi teratológica e por isso pleiteia a concessão de liminar para suspender os efeitos decisórios do ato apontado como ilegal.

4 Em seu voto, o eminente relator Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE, na mesma esteira da decisão proferida pelo então relator Des. Maurício César Brêda Filho no Id 10127710, entendendo pela ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão atacada e inexistindo direito líquido e certo do impetrante, votou no sentido de confirmar a liminar proferida para denegar a segurança pleiteada.

5 Pois bem.

6 Inicialmente ressalto que não divirjo quanto à análise dos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila no presente julgamento. Pelo contrário. Ratifico, integralmente, os argumentos expendidos na decisão liminar proferida no Id 10127710, que ora é ratificada pelo voto proferido pelo eminente relator.

7 Contudo, penso que a consequência jurídica é distinta da ora apontada. Explico:

8 Tal como exposto no presente e na linha de entendimento por mim firmada em outros mandados de segurança já apreciados monocraticamente, admito, na mesma esteira do relator, que o mandado de segurança tem moldura jurídica restrita, sendo voltado para a proteção de direito líquido e certo, não podendo, portanto, ser manejado como sucedâneo recursal.

9 A vedação da utilização do Mandado de Segurança para este fim, já fora, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral. Senão, vejamos:

Súmula 267, STF. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula 22. TSE. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

10 Analisando o Enunciado 22 da Súmula do TSE, a mesma traz a possibilidade de utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial recorrível em duas situações, quais sejam, em caso de teratologia ou decisão manifestamente ilegal.

11 Importante mencionar que, embora a decisão interlocutória proferida em sede de representação eleitoral não possa ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, a matéria poderá ser devolvida ao Tribunal Regional Eleitoral quando da interposição do competente recurso eleitoral.

12 Está claro, portanto, que se trata de decisão judiciária recorrível, pois devolve ao Tribunal Especializado

a análise da matéria, ainda que de forma diferida, tornando inadmissível o Mandado de Segurança.

13 Vejamos como a matéria é tratada pela Resolução TSE nº 23.478/2016. *In verbis*:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

14 Destaque-se que a situação ora em exame assemelha-se ao caixilho jurídico trazida no Tema 77 (Tese de Repercussão Geral, firmada pelo STF) que veda a utilização de Mandado de Segurança no âmbito das decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais, uma vez que as mesmas não precluem e podem ser reapreciadas quando da interposição do recurso cabível, tal como ocorre no âmbito desta Corte Especializada.

15 Tem-se, assim, claramente, a impossibilidade de que o mandado de segurança possa ser manejado como sucedâneo recursal.

16 Nesta perspectiva, para que seja cabível *mandamus*, resta verificar se a decisão que motivou a sua impetração enquadra-se como uma decisão manifestamente ilegal ou teratológica (Súmula nº 22 do TSE), tal como alegado pela impetrante.

17 Pois bem, conforme se extrai da decisão interlocutória que indeferiu o pleito liminar (Id 10127710) e que ora é ratificada pelo eminente relator, não houve a teratologia alegada e tampouco trata-se de decisão manifestamente ilegal.

18 Baseando-se no seu livre convencimento motivado, entendeu a autoridade coatora não estarem presentes os requisitos legais necessários para a concessão da tutela liminar pleiteada, o que não implica dizer, por si só, que a mesma fora teratológica ou manifestamente ilegal.

19 De igual modo, a discussão concernente a eventual *error in iudicando*, poderá ser debatida oportunamente por esta Corte Eleitoral, através do Recurso competente (no bojo da representação), pois, repita-se, a decisão proferida, com base no livre convencimento motivado, não enseja a impetração do mandado de segurança, salvo quando teratológica ou manifestamente ilegal, o que não ocorreu no caso.

20 Eis como a matéria é tratada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Recurso em mandado de segurança. Ato coator. Aresto regional. Ato recorrível. Não cabimento. Súmula 22/TSE. Excepcionalidade. Ausência. Direito líquido e certo. Inexistência. [...]. 2. Na origem, os ora agravantes impetraram o writ contra ato em tese coator do TRE/TO, consistente em aresto daquela Corte

proferido no bojo de processo de Apuração de Eleições, em que se julgou improcedente o pedido em reclamação na qual se questionou o cálculo utilizado pelo Sistema de Gerenciamento de Totalização (SISTOT) para definir o candidato eleito para a oitava vaga de deputado federal naquela unidade da Federação (art. 109, III, do Código Eleitoral e Res.- TSE 23.677/2021). 3. Consoante a Súmula 22/TSE, [n]ão cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais. 4. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, o writ não pode se constituir em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes. 5. Na hipótese, o mandamus é absolutamente inadmissível, porquanto cabível recurso nos próprios autos do processo de apuração de eleições para modificar decism ali proferido, apelo que, aliás, foi efetivamente interposto. 6. O mero fato de tramitarem, no Supremo Tribunal Federal, as ADIs 7.228, 7.263 e 7.325 é insuficiente para configurar flagrante ilegalidade a justificar a impetração do writ [...]" ([Ac. de 26.10.2023 no AgR-RMS nº 060171163, rel. Min. Benedito Gonçalves.](#)) grifei.

21 Na cercadura que ora se apresenta temos, por um lado, um precedente qualificado, nos termos do art. 927, V do CPC que determina que "os juízes e os tribunais observarão (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, consubstanciado no enunciado 22 da súmula do TSE o qual veda a utilização de mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais; e, por outro lado, uma consequência legal apontada pela Lei 12.016/2009 (lei do mandado de segurança) a ser seguida pelo magistrado. Vejamos:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

22 Desta forma, considerando que desde a decisão monocrática proferida no id 10127710 até o presente voto tem-se a confirmação da ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade, entendo que a consequência jurídica não seria o indeferimento da liminar (no caso da decisão monocrática proferida), com o processamento do *mandamus* para, nesta oportunidade, denegar a segurança, mas sim o indeferimento *prima facie* da própria peça de ingresso.

23 Sob este prisma, tal como já antecipado acima, embora anua com a análise fático-jurídica trazida pelo eminente relator, divirjo da consequência apontada, votando no sentido de que deve a exordial ser, desde logo, indeferida, por não ser o caso de mandado de segurança, visto se tratar de matéria prejudicial à análise do próprio mérito.

24 Contudo, acaso os membros desta corte entendam não ser possível indeferir a peça inicial, haja vista já ter havido a notificação da autoridade coatora e o ingresso da Advocacia Geral da União na lide - embora esta tenha transferido a defesa ao *parquet* eleitoral-, penso que não é hipótese denegar a segurança. Explico:

25 A concessão ou denegação da segurança pleiteada refere-se à verdadeira análise meritória, porém, repito, no entendimento que ora se desenha, sequer seria possível ingressar na matéria de fundo, pois incabível a tramitação do presente *mandamus*, devendo ter sido extinto em seu nascedouro.

26 Desta forma, acaso superado o entendimento do indeferimento *prima facie*, com base no art. 10, da Lei do Mandado de Segurança, voto pela extinção do presente feito sem exame do mérito com base no art. 485,

VI, CPC, haja vista a ausência de interesse processual, na modalidade interesse-adequação.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator designado

VOTO VENCIDO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente *mandamus* foi impetrado dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual passo a sua análise.

Inicialmente, destaco que o Juízo Eleitoral da 54ª Zona indeferiu a liminar na Representação por conduta vedada, fundamentando sua decisão na inexistência elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Transcrevo o seguinte trecho, *verbis*:

"Para a concessão das tutelas de urgência, é indispensável a presença concomitante da probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Quanto à plausibilidade do direito pleiteado, o TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: a ausência de pedido explícito de voto e a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Em relação ao primeiro parâmetro, aquela egrégia Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada.

Também, ainda, segundo o mencionado Tribunal Superior, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.

Malgrado o legislador não defina o conceito preciso de "showmício" ou de "evento a ele assemelhado", a norma é clara ao estabelecer a "finalidade eleitoral" do encontro como pressuposto necessário para a configuração dessa modalidade proibida de propaganda eleitoral. Daí a igual proibição de eventos "para a promoção de candidatos", e da apresentação de artistas "com a finalidade de animar comício e reunião

eleitoral".

Nesse sentido, o intuito da norma é de vedar que a força mobilizadora dos artistas sirva como elemento de artificial atração de presença para eventos eleitorais concebidos, justamente, e precisamente para promover determinada candidatura.

Contudo, isso não equivale a dizer que eventos artísticos e culturais, e não eleitorais, concebidos não para divulgar qualquer candidatura, mas para propagar arte e entretenimento, pagos (e não gratuitos), sejam incompatíveis com atos de manifestação política ou mesmo com a presença de candidatos ou titulares de mandatos eletivos.

Ademais, o simples fato de o pré-candidato se fazer presente em festividade não gera a presunção de que se trata de evento com fins eleitorais, mormente por não ser vedado, pela legislação eleitoral, o seu comparecimento em evento festivo, sobretudo, em clara observância ao art. 5º, XV da Carta Magna.

Diante disso, denota-se indevido pretender enquadrar ou reduzir um evento artístico tradicional, que representa uma das maiores e tradicionais festas do País a mero evento de promoção pessoal e, mais grave, proibir a presença do pré-candidato às dependências de acesso exclusivos aos artistas, sendo de seus organizadores, esse controle.

Finalmente, há de se considerar que eventuais excessos, se praticados, devem ser apurados na via e pela ação própria, mas não em sede de representação eleitoral por conduta vedada, mediante o indevido enquadramento de um evento tradicional em promoção pessoal do representado, podendo configurar censura prévia.

Isto posto, em sede de juízo perfunctório, conclui-se pela ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória, pois os argumentos esposados afiguram-se insuficientes, acerca da configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa, na espécie.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, nos termos do art. 300, §3º do CPC, ante a ausência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Pois bem, alega a agremiação impetrante que a decisão foi teratológica, ilegal e em desconformidade com os precedentes do TSE. Argumenta que restou plenamente configurada a finalidade eleitoral do evento e que houve violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Dito isso, insta registrar que o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 prevê que não se concederá mandado de segurança quando a situação tratar de decisão judicial da qual caiba recurso, sendo essa a diretriz estabelecida nas Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, *in verbis*:

Súmula-STF nº 267

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula-TSE nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Entretanto, como é sabido, é possível a interposição excepcional do *mandamus* em face de decisões das quais caiba recurso sem efeito suspensivo quando essas forem teratológicas ou manifestamente ilegais, porém essa não é a situação existente nos autos, vez que a decisão está fundamentada e fez exame dos fatos apontados na petição inicial, não havendo sinais de teratologia ou ilegalidade.

Note-se, ainda, que a decisão ora combatida consignou expressamente que a finalidade eleitoral não pode ser presumida do simples fato de o pré-candidato se fazer presente em festividade, sob pena de desconsideração do art. 5º, XV, da Constituição, que prevê ser *"livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens"*.

Na mesma linha, a Procuradoria Eleitoral confirma em seu parecer que *"Inexiste, portanto, no ato apontado como coator, teratologia ou ilegalidade flagrante a permitir a revisão de decisão judicial por meio do presente writ."*

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TSE:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULA N. 22 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PELO INVESTIGANTE APÓS DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS ANTES DA CITAÇÃO DOS INVESTIGADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A interposição de mandado de segurança contra decisão interlocutória não é admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando verificada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme prevê a Súmula n. 22 deste Tribunal Superior. 2. Documentação disponibilizada após a distribuição da inicial da ação de investigação judicial eleitoral e antes da citação da parte investigada. Juntada dos documentos no PJe após a instrução. Acesso aos documentos antes da juntada aos autos eletrônicos. Devido processo legal assegurado. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa obsta a declaração de nulidade do ato, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral. 3. Não demonstrada a teratologia ou a ilegalidade do ato impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe. 4. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RMS: 06003832520216130000 ARAGUARI - MG 060038325, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71) (grifado)

"Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais. [...]".(Ac. de 15.10.2015 no AgR-RMS nº 66647, rel. Min. Henrique Neves.)(grifado)

"Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Apelo contra decisão interlocutória recorrível. Teratologia não evidenciada [...] 1. 'Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais' (Súmula 22/TSE). 2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal. 3. No caso, o writ foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51. 4. Agravo regimental desprovido." (Ac. de 12.3.2019 no AgR-RMS nº 60000133, rel. Min. Jorge Mussi.)" (grifado)

Por derradeiro, conforme já delineado na liminar, não se está a desconsiderar que conclusão diversa possa eventualmente ser apresentada pelo Juiz Eleitoral da 54ª Zona quando do julgamento do mérito da Representação nº 0600041-09.2024.6.02.0002, mas, a análise da questão suscitada na presente ação constitucional revela a clara impossibilidade de reconhecimento do alegado caráter teratológico da decisão combatida, afinal teratologia é vício que se materializa de maneira clara e evidente e a decisão impugnada apresentou coerente fundamentação, baseada em elementos fáticos e normativos explícitos.

Ante o exposto, não havendo na decisão atacada flagrante ilegalidade ou teratologia, e inexistindo direito líquido e certo do impetrante, acompanho o parecer do Ministério Público e voto no sentido de confirmar a liminar proferida para denegar a segurança pleiteada.

Dê-se ciência ao Juízo da 54ª Zona, ora apontado como coator.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator